



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002598-09.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante FRANCISCO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO RÉU PROVIDO E PREJUDICADO O DO AUTOR.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53811

APELAÇÃO: 1002598-09.2024.8.26.0279

COMARCA: ITARARÉ

APELANTE(S): BANCO BMG S.A. E FRANCISCO VIEIRA

APELADO(S) : OS MESMOS

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Cartão de crédito com descontos na reserva de margem consignável (RMC).

- Prejudicial de mérito. Prescrição. Não consumado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 27 do CDC, para a propositura da ação. Decadência. Hipótese não se enquadra nas previsões do artigo 178 do Código Civil.

- Mérito. Ônus probatório exercido pelo requerido, comprovando a assinatura eletrônica do contrato, a qual não foi impugnada pelo demandante, e a utilização para saques. Regularidade dos descontos também evidenciada. Vício de consentimento não demonstrado. Valores a repetir inexistentes. Inviabilidade da conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, porquanto a relação jurídica foi livremente ajustada entre as partes. Dano moral não configurado. Sentença reformada para julgar o pedido improcedente.

RECURSO DO RÉU PROVIDO E PREJUDICADO O DO AUTOR.

As partes interpõem recursos de apelação contra a r. sentença (fls. 231/235), proferida na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por FRANCISCO VIEIRA contra BANCO BMG S.A., que julgou procedente em parte o pedido para: a) declarar a nulidade da contratação na RMC; b) determinar a imediata cessação dos descontos; c) condenar o réu a devolver os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário de forma simples até 30.03.2021 e em dobro a partir dessa data, com correção pelo IPCA desde a data de cada desconto e acrescidos de juros pela Taxa Selic, deduzido o IPCA, a contar da citação; d) autorizar a compensação do montante a ser restituído com as

quantias disponibilizadas na conta corrente do demandante, com correção e acréscimo de juros.

O réu sustenta, em prejudicial ao mérito, prescrição e decadência da pretensão do requerente. No mérito, afirma terem sido prestadas as informações referentes ao contrato de forma clara, precisa e acessível, em especial quanto às compras, obtenção de numerário e o pagamento parcial do débito, através de desconto no benefício previdenciário, os quais estão amparados pela Lei n. 10.820/2003. Aduz inexistir vício de consentimento (fls. 238/252).

O autor, no apelo, pretende ser indenizado pelo abalo moral sofrido. Pretende a restituição em dobro sem descontos e sem compensação de valores. Alternativamente, requer o afastamento da incidência dos juros sobre as importâncias a serem compensadas. Pleiteia que os ônus sucumbenciais sejam arcados integralmente pela parte contrária (fls. 265/278).

Contrarrazões (fls. 282/294 e 295/316).

É o relatório.

Cuida-se de ação proposta contra instituição financeira, na qual o autor, sob o argumento de acreditar ter contraído empréstimo consignado, pretende a declaração de nulidade do contrato, a devolução das parcelas não prescritas e das que forem descontadas durante o trâmite do processo, em dobro, ou, alternativamente, de forma simples. Subsidiariamente, requer a conversão para empréstimo consignado, com desconto na RMC, além de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Em prejudicial ao mérito, de rigor ressaltar ser de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação

de anulação de negócio jurídico ou a declaração de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário, ante a negativa de contratação com a instituição financeira (artigo 27 do Estatuto Consumerista), sendo certo que o termo inicial para a sua contagem é a data do último desembolso indevido, o que ainda não ocorreu.

No tocante à repetição do indébito, uma vez que a presente demanda foi distribuída em 04.10.2024, o demandante pode pleitear a devolução dos descontos efetuados até cinco anos antes da referida data.

Confira-se precedente deste Eg. Tribunal:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Cartão de crédito com margem de reserva consignável (RMC). Prescrição decenal. Inocorrência. Relação de consumo. Incidência do prazo de cinco anos para reparação de danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Exegese do art. 27 do CDC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Correta a declaração de prescrição dos descontos realizados cinco anos antes do ajuizamento da ação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2206553-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

Quanto à decadência do direito, o presente caso não se enquadra nas previsões do artigo 178 do Código Civil.

No que diz respeito ao mérito, apesar de as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor serem aplicáveis ao caso, ausentes os elementos que possibilitem o acolhimento da pretensão autoral.

O requerente não nega a aquisição do cartão de crédito consignado nem a disponibilização do numerário em sua conta corrente; sua tese é baseada na alegação de que, por falta de informação clara e adequada, acreditou tratar-se de empréstimo consignado convencional.

Entretanto, o demandado comprovou, como lhe competia (art. 6º, VIII, do CPC), a adesão ao cartão de crédito consignado mediante transferência eletrônica de numerário (TED) em 12.08.2020, 23.08.2019 e em 02.07.2020 (saque complementar - fls. 126 e 136/137), além da regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do demandante, desincumbindo-se do ônus previsto no art. 373, II, do CPC/2015.

De rigor ressaltar, ainda, que o requerido apresentou "cédula de crédito bancário ("CCB") contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG", assinada eletronicamente em 21.08.2019, 02.07.2020 e 11.08.2020, cópia da carteira de identidade e fotografia "selfie" (fls. 103/124), sem que o autor impugnasse a autenticidade desses documentos.

Inexistindo vício de consentimento ou prova de ato ilícito por parte da instituição financeira, de rigor a improcedência do pedido.

Aliás, cabe acrescentar, nos termos do artigo 138 do Código Civil "*são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial*

que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”

Assim, para ser escusável, o erro deve ser de tal alcance, que qualquer pessoa de inteligência mediana o cometeria.

Por sua vez, o dolo consiste em se utilizar de artifícios com o propósito de se obter uma declaração de vontade que não seria emitida, se o declarante não fosse enganado.

Destaca-se que o engano grosseiro, que pode ser descoberto por atenção comum, não configura dolo.

Está claro que o requerente possuía plena liberdade de contratar o cartão de crédito consignado.

Por conseguinte, há de se prestigiar a autonomia da manifestação da vontade das partes.

O demandado agiu no exercício regular de direito; injustificável o pedido de cessação dos descontos da margem consignável e a sua conversão do empréstimo decorrente de cartão de crédito consignado (RMC) para a modalidade de empréstimo pessoal consignado, porquanto descabidos os argumentos relativos à irregularidade da contratação.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

"SENTENÇA EXTRA PETITA – Preliminar acolhida – À luz do princípio da adstrição ou da congruência, a apreciação do pedido deve ficar circunscrita aos limites objetivos da lide, delineados na petição inicial – Julgamento em natureza diversa da pretendida – Pedido de declaração de nulidade da

contratação ou conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado – Sentenciamento do feito determinando o cancelamento do cartão – Sentença anulada – Processo em condições de imediato julgamento (art. 1.013, § 3º, II do CPC) - Cartão de crédito consignado - Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, acreditando se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito - Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras a respeito do tipo de contratação e possui assinatura da autora, não sendo possível a conversão do negócio jurídico livremente contratado – Valores colocados à disposição da beneficiária - Precedente desta C. Câmara - Sentença reformada - Improcedência da pretensão inicial – Ônus da sucumbência mantido - RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000013-98.2023.8.26.0123; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Capão Bonito – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024).

Relevante observar que o pacto livremente ajustado entre as partes não é ilegal, conforme previsto nas Instruções Normativas do INSS.

O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, que não restou comprovado.

Concluindo, a r. sentença é reformada para julgar a ação improcedente.

Em razão da sucumbência, o autor arcará
Apelação Cível nº 1002598-09.2024.8.26.0279 -Voto 53811 - SSC

com as custas judiciais, despesas processuais e verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a benesse legal.

Uma vez julgada improcedente a ação, fica prejudicada a análise do apelo do demandante.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos pelas partes.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator